



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 -
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HOZIRONTE, MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, pessoa jurídica de direito público, já devidamente qualificado nos autos da Ação Civil Pública de nº 5063550-95.2025.8.13.0024, no qual foi admitido como **assistente litisconsorcial**, vem, respeitosamente, perante V. Ex.^a, por seus procuradores adiante assinados, em atenção à decisão de ID 10668738017, apresentar **IMPUGNAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DA VALE S/A (ID 10666971155)**, nos termos a seguir expendidos.

1. A pretensão da Vale S/A de cessar os pagamentos colide frontalmente com a Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). O Art. 3º, inciso VI, da referida norma, estabelece como direito fundamental dos atingidos a *“auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”*.

2. Importa destacar que a PNAB é norma de ordem pública e superveniente ao Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) de 2021, criando uma obrigação autônoma, independente e inafastável. Conforme bem pontuado por este d. Juízo na decisão liminar, a evolução legislativa representada pela PNAB reconhece direitos que transcendem as limitações temporais de acordos pretéritos, impondo à mineradora o dever de manutenção do auxílio enquanto perdurar a vulnerabilidade causada pelo desastre.



3. A decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 10421701519), e confirmada no acórdão nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, foi clara ao determinar no dispositivo:

Pelas razões acima expostas, **concedo a tutela de urgência para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.**

4. E mais, destacou, ainda:

Para a operacionalização da ordem liminar, determino:

I – **Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas** para que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa.

5. O acórdão nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 interposto pela Requerida ratificou a decisão deste juízo, nos seguintes termos:

Em consequência, RATIFICO integralmente os termos da decisão liminar por mim proferida nos presentes autos, a qual:

II - Determinou que o auxílio emergencial seja mantido, **utilizando-se, provisoriamente, os mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução iniciada em março de 2025, conforme estabelecido na decisão de primeiro grau;**

III - Ressalvou que a adoção dos critérios e valores do PTR tem caráter estritamente provisório e operacional, destinando-se unicamente a viabilizar a imediata fixação do auxílio emergencial, sem implicar vinculação definitiva aos parâmetros do AJRI, devendo o Juízo de origem, oportunamente e com a participação das partes interessadas, definir os critérios específicos e a melhor forma de operacionalização do novo auxílio emergencial, observando-se as peculiaridades da Lei nº 14.755/2023.

6. Portanto, restou claro que as decisões de primeira e segunda instância determinaram o depósito do auxílio emergencial até que a população atingida atinja os níveis equivalentes anterior ao rompimento da barragem. Logo, a limitação temporal é o restabelecimento de fato



dos níveis de vida da população ao que era antes do desastre, e não até complementação dos valores pagos anteriormente.

7. A manifestação da Vale S/A pretende, em síntese, esvaziar o comando judicial que determinou o pagamento do auxílio emergencial, ao sustentar que os depósitos judiciais deveriam se restringir ao montante global inicialmente apontado pela Fundação Getúlio Vargas. A utilização dos parâmetros do PTR tem caráter meramente provisório e operacional, não constituindo limite material à obrigação da ré.

8. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo na decisão liminar, nem no acórdão que a confirmou, razão pela qual deve ser integralmente indeferida. Reitera-se **o auxílio emergencial deve perdurar até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento da barragem, não havendo qualquer menção a teto financeiro ou a número máximo de parcelas.**

9. A obrigação de reparação integral não admite teto enquanto o objetivo final — o restabelecimento das condições de vida — não for atingido. O critério balizador é a eficácia da reparação, e não o montante já despendido pela mineradora. Admitir o contrário seria chancelar o enriquecimento ilícito da Vale S/A, que se beneficiaria de sua própria ilicitude ao limitar os custos de um desastre que ela causou. Reitere-se, a estimativa financeira elaborada pela FGV serviu apenas como parâmetro inicial para a operacionalização do programa, jamais possuindo natureza de teto vinculante ou limite máximo de responsabilidade.

10. A tentativa de se eximir da obrigação imposta revela, mais uma vez, a postura de resistência injustificada da requerida, marcada pela ausência de cooperação processual e pela reiterada desídia no cumprimento das determinações judiciais.

11. Ante o exposto, requer o Município de Brumadinho que o requerimento de ID 10666971155 que seja integralmente rejeitado, mantendo-se a obrigação de depósitos judiciais enquanto não demonstrado o efetivo restabelecimento das condições de vida da população atingida.

12. Requer, ademais, a habilitação dos **advogados Wederson Advíncula Siqueira OAB/MG 102.533 e Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880**, substabelecidos no documento de ID 10468131420, para fins de publicações das intimações, sob pena de nulidade.



Prefeitura de
Brumadinho
Lugar de gente feliz

Nestes termos, pede, respeitosamente, o deferimento.

Brumadinho - MG, data da assinatura eletrônica.

DALVO MARTINS BEMFEITO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 168.794

EDUARDO GONZAGA DE PAULA
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/MG 166.563

WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA
OAB/MG 102.533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
OAB/MG 105.880

JÚLIA GARCIA RESENDE
COSTA
OAB/MG 180.996

AMANDA CASTRO NEHME
OAB/MG 172.694